

LEI Nº 455/97.

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio e das Outras Providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Tacaimbó aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente lei denominada Estatuto do Magistério Público do Município de Tacaimbó, estrutura, organiza a situação jurídica do Pessoal do Magistério, vinculando a Administração direta.

CAPÍTULO I

Quadro do Magistério

Art. 2º - As Funções do Magistério Público Municipal, tem perspectiva na área educacional, construção de escola pública democrática e de qualidade com direito Social.

Art. 3º - O quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, compreende a carreira do Pré-escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, de 5ª a 8ª Série e de Ensino Médio.

CAPÍTULO II

Cargos das Carreiras do Magistério

Art. 4º - As Funções do Magistério Público Municipal, compreendem o exercício da regência de classe e de atividades Técnico Pedagógicas.

Parágrafo 1º - A regência de classe será exercida em escolas públicas registradas no Cadastro geral da Secretaria de Educação e Esportes e em Centros de Ensino Especial da rede municipal.

Parágrafo 2º - A execução de Atividades Técnico-Pedagógicas se dará em escolas, Centros de ensino e de Educação Especial.

Art. 5º - São atribuições que dão suporte as atividades de Ensino do Programa em regência de classe:

I - Planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de Ensino aprendizagem;

II - Elaborar e executar programas educacionais;

III - Organizar sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas;

IV - Participar do processo de planejamento, implementação e avaliação de prática pedagógica e capacitação;

V - Contribuir para interação e articulação da escola com a comunidade;

VI - Organizar e divulgar as produções científicas, socializando conhecimentos, saber e tecnologia.

Art. 6º - São atribuições do Professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

I - Acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;

- II - Supervisionar a vida escolar do aluno;
- III - Promover a divulgação, monitorar e analisar a implantação das políticas educacionais;
- IV - Realizar avaliação psico-pedagógica prestar atendimento aos alunos portadores de deficiências;
- V - Estimular atividades artísticas, culturais e esportivas, na Escola.
- VI - Participar da formação e aplicação do processo de avaliação escolar;
- VII - Zelar pelo funcionamento regular na escola.

CAPÍTULO III

ACESSO

Art. 7º - O acesso aos Cargos das Carreiras do Magistério Público Municipal, será de acordo com a habilitação dar-se-á por meio de Concurso Público de provas ou provas de títulos.

Art. 8º - Para acesso ao Cargo de Professor do Pré-Escolar, Ensino Fundamental de 1º a 4º Série, será exigida formação para o Magistério em nível médio ou licenciatura plena de acordo com a disciplina a ser ministrada.

Art. 9º - A localização e lotação dos Selecionados dar-se-á segundo a ordem de classificação no processo de Seleção.

Art. 10 - Para as funções de Diretor e Diretor adjunto das escolas Públicas Municipais não haverá processo de Seleção, ficará a critério do Poder Executivo.

Art. 11 - O Professor adaptado, poderá desenvolver atividades Técnico-Pedagógicas para desempenho da função de acordo com a necessidade de Serviço.

CAPÍTULO IV

JORNADA DE TRABALHO

Art. 12 - O regime de trabalho do professor do Serviço Público Municipal de Yacairibó, será fixado em hora/aula independente da função que exerce.

Art. 13 - A carga horária do professor terá duração m-

nima de 30 (trinta) horas/aula semanais, corresponderá a 150 (cento e cinquenta) horas/aula mensais e a duração máxima de 40 (quarenta) horas/aula semanais correspondentes a 200 (duzentas) horas/aula mensais.

Art. 14 - A duração da hora/aula em qualquer dos turnos diversos de trabalho quer na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 15 - O professor regente terá carga horária composta:

I - Horas/aula em regência de classe;

II - Horas/aula atividade.

Art. 16 - As horas/aula atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária total do professor, para desenvolver suas atividades em classes da Pré-Escola e de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.

Art. 17 - As horas/aula atividade corresponderão a 30% (trinta por cento) da carga horária do Professor, para desenvolver suas atividades em classes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 18 - A hora/aula em regência de classe é a atividade de ensino Aprendizagem e será desempenhada em sala de aula. A hora/aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica.

Art. 19 - O professor que exerce atividade técnico-pedagógica de monitoramento da prática pedagógica docente, deverá prestar sua carga horária semanal em Unidade de Ensino.

CAPÍTULO II

DIREITOS FUNDAMENTAIS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 20 - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao Servidor Público Municipal de Tacaiubó, são direitos específicos das Cargos das Carreiras do Magistério:

I - Perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

II - Ter acesso a todo o acervo legal e dados referentes a sua situação funcional e organização profissional,

III - Participar de Congressos, seminários, cursos e Outros⁹¹ e-
ventos referentes a Educação.

Art. 21 - Ao professor afastado de regência de classe por motivo de doença, comprovada pela junta médica, serão assegurados todos direitos e vantagens.

Art. 22 - O professor vinculado ao Magistério Público Municipal gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias.

Art. 23 - Fica garantido curso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente entre o 1º e 2º semestre de cada ano, fixado pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Teresimbó.

Art. 24 - O Professor em regência de classe será substituído por impedimentos, licenças ou afastamentos por professor habilitado ou estagiários.

Art. 25 - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, direitos assegurados pela legislação em vigor, para participar de Congressos, seminários, encontros e cursos de aperfeiçoamentos.

Art. 26 - O professor poderá ser removido a pedido ou por necessidade do Serviço, que se efetuará no início de cada Semestre Letivo.

Art. 27 - Ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como difícil acesso, fica assegurada gratificação de 15% (quinze por cento) e de 30% (trinta por cento) de pó de giz do vencimento base do cargo e de classe inicial da carreira ao professor em regência de classe.

Parágrafo Único - Ficará assegurado ao professor, gratificação de difícil acesso e pó de giz após ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 28 - São deveres do professor, além daqueles fixados na L.D.B., Constituição Federal:

I - Conduzir a Legislação Educacional;

II - Ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definida para cada nível de ensino;

III - Respeitar ao aluno como sujeito principal do Processo Educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e Aprendizagem;

- IV - Acompanhar a produção de conhecimentos, de valores e de bens culturais;
- V - Atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade;
- VI - Atuar para que os objetivos de Educação brasileira atenda aos interesses e necessidades da população.

CAPÍTULO VI

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 29 - Será assegurado ao servidor integrante das Carreiras do Magistério Público Municipal, capacitação permanente e formação continuada para melhoria do seu desempenho profissional.

I - O Poder Executivo, através do Órgão próprio, estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por universidades ou outras instituições;

II - Os títulos obtidos em cursos de licenciatura plena e em cursos de Pós-Graduação reconhecidos ou credenciados pelo Poder Público, serão requisitos de Progressão Vertical.

Art. 30 - A capacitação em serviço será oferecida a todos os professores, com ações de reflexão e reconstrução coletiva, e Permanente, da prática pedagógica e da atuação técnica pedagógica nas diferentes áreas.

Art. 31 - Ficará assegurado aos professores a participação na elaboração e avaliação dos planos plurianuais bem como nas propostas na área de capacitação.

CAPÍTULO VII

APRESENTAÇÃO

Art. 32 - O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 33 - Os professores serão aposentados com proventos integrais a contar:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino;

II - Invalidade por acidente de trabalho, contagiosa ou incurável especificadas em lei;

III - O professor aposentado tem direito a assistência

total do IPSEP - Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Pernambuco. ⁹²

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - A partir da vigência desta Lei, o Professor vinculado ao Magistério Público Municipal, só poderá exercer funções nela definidas e enumeradas:

I - Os servidores do grupo ocupacional do Magistério permanecerão nos cargos atualmente existentes, desde que sejam enquadrados de acordo com critérios estabelecidos em Lei;

II - O dia 15 de outubro ficará dedicado ao professor, para aqueles que exercem os cargos que compõem as Carreiras do Magistério Público Municipal como feriado.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de maio de 1997.

~~Paulo Gomes Ventura~~

Paulo Gomes Ventura Chaves

- Prefeito -